

**Processo C-757/22**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

15 de dezembro de 2022

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal,  
Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

10 de novembro de 2022

**Demandada e recorrente em «Revision»:**

Meta Platforms Ireland Limited

**Demandante e recorrida em «Revision»:**

Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände  
– Verbraucherzentrale Bundesverband e. V.

---

**BUNDESGERICHTSHOF**

**DESPACHO**

[Omissis]

Proferido em:  
10 de novembro de 2022

[omissis]

[omissis]

[omissis]

[omissis]

no litígio que opõe

a Meta Platforms Ireland Limited, [omissis],

demandada e recorrente em «Revision»,

– [Omissis] –

à

Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände – Verbraucherzentrale e. V., [omissis],

demandante e recorrida em «Revision»,

– [Omissis] –

A 1.<sup>a</sup> Secção Cível do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha) [omissis]

decidiu:

- I. A instância é suspensa.
- II. Submete-se à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial para interpretação do artigo 80.º, n.º 2, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a seguir «RGPD», JO L 119 de 4 de maio de 2016, p. 1):

É invocada a violação de um direito «em virtude do tratamento» na aceção do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD, quando uma associação para proteção dos interesses dos consumidores fundamenta a sua ação no facto de os direitos do titular dos dados terem sido violados por não terem sido cumpridas as obrigações de informação previstas no artigo 12.º, n.º 1, primeiro período, do RGPD, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, alíneas c) e e), do RGPD, relativas à finalidade do tratamento de dados e ao destinatário dos dados pessoais?

Fundamentos:

- 1 A. A demandante é a Bundesverband der Verbraucherzentralen (Federação das Associações de Consumidores dos Estados Federados), inscrita na lista das entidades com legitimidade ativa em conformidade com o § 4 da Gesetz über Unterlassungsklagen bei Verbraucherrechts- und anderen Verstößen (Lei Relativa às Ações Inibitórias em Matéria de Infração aos Direitos dos Consumidores e de Outras Infrações, a seguir «UKlaG»). A demandada sediada na Irlanda, a Meta Platform Ireland Limited (anteriormente Facebook Ireland Limited), explora, no endereço [www.facebook.de](http://www.facebook.de), a plataforma Internet Facebook, que permite a partilha de dados pessoais e de outros dados. A Facebook Germany GmbH, uma filial da demandada sediada na Alemanha, promove, neste Estado-Membro, a disponibilidade de espaços publicitários na plataforma Internet e apoia anunciantes locais da demandada. Esta última é a parte contratante dos anunciantes na Alemanha. A demandada é ainda responsável pelo tratamento dos

dados dos clientes alemães do Facebook. A sociedade-mãe da demandada e da Facebook Germany GmbH está sediada no Estados Unidos da América.

- 2 A plataforma Internet Facebook inclui um espaço denominado «App-Zentrum» («Centro de aplicações»), no qual a demandada põe à disposição dos seus utilizadores, nomeadamente, jogos gratuitos fornecidos por terceiros. Aquando da consulta do Centro de aplicações, em 26 de novembro de 2012, era disponibilizado o jogo «The Ville», surgindo as seguintes indicações ao pressionar o botão «Jogar agora»:

Ao premir o botão «Jogar agora» acima, esta aplicação obtém

- As tuas informações gerais (?)
- O teu endereço eletrónico
- Informações pessoais
- Os teus avisos de estado

Esta aplicação está autorizada a publicar mensagens em teu nome, incluindo a tua pontuação e outras informações.

- 3 Além disso, encontra-se também a indicação de que

Ao continuar, concordas com as cláusulas contratuais gerais e a política de privacidade da The Ville.

Era possível aceder às cláusulas contratuais gerais e às disposições de proteção de dados através de um link. Do mesmo modo, os jogos «Diamond Dash» e «Wetpaint Entertainment» contêm indicações análogas ao premir o botão «Jogar agora». No jogo «Scrabble», estas informações terminam com a frase:

Esta aplicação está autorizada a publicar, em teu nome, o teu estado, fotos e outras informações.

- 4 A demandante critica a apresentação das indicações fornecidas ao pressionar o botão «Jogar agora» do Centro de aplicações pelo facto de serem desleais, nomeadamente devido ao desrespeito das condições legais aplicáveis à obtenção de um consentimento válido do utilizador nos termos das disposições que regulam a proteção de dados. Além disso, considera que a indicação final no caso do jogo «Scrabble» constitui uma cláusula contratual geral que desfavorece indevidamente o utilizador.
- 5 A demandante concluiu pedindo que a demandada seja proibida, sob pena de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias,
1. de apresentar jogos, no âmbito de atividades comerciais destinadas a consumidores com residência permanente na República Federal da

Alemanha, no sítio Internet correspondente ao endereço [www.facebook.com](http://www.facebook.com), num «Centro de aplicações», de tal modo que, ao premir o botão «Jogar agora», o consumidor declara que o operador do jogo obtém, através da rede social explorada pela demandada, informações sobre os dados pessoais que aí figuram e está autorizado a transmitir (publicar) informações em nome do consumidor, como se pode ver nas capturas de ecrã [não disponíveis em formato impresso no presente processo] reproduzidas em imagem;

2. de incluir nos acordos com consumidores com residência habitual na República Federal da Alemanha a seguinte disposição ou disposições com conteúdo idêntico relativas à utilização de aplicações (apps) no âmbito de uma rede social, bem como de invocar as disposições relativas à transmissão de dados aos operadores de jogos:

Esta aplicação está autorizada a publicar, em teu nome, o teu estado, fotos e outras informações.

- 6 A demandante pediu ainda uma indemnização à demandada a título de despesas com a interpelação no montante de 200 euros, acrescido de juros. A demandante intentou a presente ação independentemente da violação concreta do direito à proteção dos dados de um titular dos dados e sem mandato desse titular.
- 7 O Landgericht (Tribunal Regional) condenou a demandada em conformidade com os pedidos (LG Berlin, ZD 2015, 133). O recurso interposto pela demandada foi julgado improcedente (KG, GRUR-RR 2018, 115). No seu recurso de «Revision», admitido pelo tribunal de recurso, cujo indeferimento é solicitado pela demandante, a demandada reitera o seu pedido de improcedência da ação.
- 8 Por Despacho de 28 de maio de 2020 (I ZR 186/17, GRUR 2020, 896 = WRP 2020, 1182 – App-Zentrum I), esta Secção suspendeu a instância e submeteu à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia, a fim de clarificar a situação jurídica à luz do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que entrou em vigor no decurso do processo de «Revision» e é aplicável aos pedidos de cessação que produzam efeitos para o futuro, a seguinte questão prejudicial relativa à interpretação do capítulo VIII, em particular do artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 84.º, n.º 1, do RGPD:

As disposições do capítulo VIII, em particular o artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 84.º, n.º 1, do RGPD, opõem-se a normas nacionais que, além dos poderes de intervenção das autoridades de controlo responsáveis pela supervisão e aplicação do referido regulamento e da tutela jurisdicional à disposição dos titulares dos dados, conferem aos concorrentes, por um lado, e às associações, instituições e câmaras autorizadas pela legislação nacional, por outro, a faculdade de intentar ações perante os tribunais cíveis por infrações ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, independentemente da violação de direitos concretos de determinados

titulares dos dados e sem mandato destes, invocando contra os infratores a inobservância da proibição de práticas comerciais desleais, infrações à legislação relativa à proteção do consumidor ou a inobservância da proibição de utilizar cláusulas contratuais gerais inválidas?

- 9 Por Acórdão de 28 de abril de 2022 (C-319/20, [omissis] Meta Platforms Ireland), o Tribunal de Justiça da União Europeia deliberou o seguinte nesta matéria:

O artigo 80.º, n.º 2, do RGPD deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que permite a uma associação de defesa dos interesses dos consumidores agir judicialmente, sem que lhe tenha sido conferido um mandato para o efeito e independentemente da violação de direitos concretos dos titulares dos dados, contra o presumível autor de uma violação da proteção dos dados pessoais, invocando a violação da proibição de práticas comerciais desleais, de uma lei em matéria de proteção dos consumidores ou da proibição da utilização de cláusulas contratuais gerais inválidas, desde que o tratamento dos dados em causa seja suscetível de afetar os direitos conferidos por esse regulamento às pessoas singulares identificadas ou identificáveis.

- 10 B. Resulta do Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de abril de 2022 que as disposições em causa no litígio relativas à legitimidade ativa, previstas nos termos do § 8, n.º 3, ponto 3, da Gesetz gegen den unlauteren Wettbewerb (Lei contra a Concorrência Desleal, a seguir «UWG») e nos termos do § 3, n.º 1, primeiro período, ponto 1, em conjugação com o § 2, n.º 2, primeiro período, ponto 11, da UKlaG, devem ser interpretadas em conformidade com o direito da União, no âmbito de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, no que respeita às condições previstas no artigo 80.º, n.º 2, do RGPD. A questão de saber se a demandante, que fundamenta os seus pedidos com base no incumprimento das obrigações de informação relativas à finalidade do tratamento de dados e ao destinatário dos dados pessoais, invoca a violação de direitos «em virtude do tratamento» na aceção do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD, depende da interpretação desta disposição, que é ambígua. Antes de decidir do recurso de «Revision» interposto pela demandada, é, portanto, necessário suspender novamente a instância e, em conformidade com o artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b) e terceiro parágrafo, TFUE, obter uma decisão a título prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 11 I. O tribunal de recurso considerou, com razão, que os pedidos são procedentes. Por conseguinte, o resultado do recurso de «Revision» interposto pela demandada depende da questão de saber se o tribunal de recurso partiu corretamente da admissibilidade da ação. Tal pressupõe que, em conformidade com o § 8, n.º 3, ponto 3, da UWG e o § 3, n.º 1, primeiro período, ponto 1, da UKlaG, as instituições com legitimidade ativa como a associação de consumidores demandante no litígio, após a entrada em vigor do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, possam intentar uma ação nos tribunais cíveis contra violações deste regulamento independentemente da violação concreta dos

direitos do titular dos dados pessoais e sem um mandato conferido por este, invocando a violação do direito, na aceção do § 3a da UWG, a violação de uma lei em matéria de proteção dos consumidores, na aceção do § 2, n.º 2, primeiro período, ponto 11, da UKG, ou ainda a utilização de uma cláusula contratual geral inválida em aplicação do § 1 da UKlaG [BGH, GRUR 2020, 896 (*juris*, n.ºs 17 a 32 e n.ºs 55 a 62) – App-Zentrum I].

- 12 II. A legitimidade ativa da demandante no litígio depende da questão de saber se, na aceção do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD, esta invoca, mediante a ação por si intentada, a violação dos direitos do titular dos dados, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, «em virtude do tratamento».
- 13 1. No seu despacho de reenvio de 28 de maio de 2020, esta Secção partiu do princípio de que as disposições do capítulo VIII do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados não permitem inferir uma legitimidade ativa, prevista pelo direito alemão, nos termos do § 8, n.º 3, ponto 3, da UWG e do § 3, n.º 1, primeiro período, ponto 1, da UKlaG, por parte da demandante devido aos seus pedidos formulados no litígio relativos unicamente à aplicação, a título objetivo, do direito à proteção de dados [v. BGH, GRUR 2020, 896 (*juris*, n.º 35) – App-Zentrum I]. Esta Secção considerou que uma tal legitimidade ativa não pode basear-se no artigo 80.º, n.ºs 1 ou 2, do RGPD, nem no artigo 84.º, n.º 1, do RGPD e que, tendo em conta a redação, o contexto em que se insere e a finalidade prosseguida pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, se levantam dúvidas sobre a questão de saber se este regulamento harmonizou não só as disposições substantivas para proteção de dados pessoais, mas também o exercício dos direitos resultantes deste regulamento. Neste contexto, por meio do pedido de decisão prejudicial, esta Secção submeteu ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão de saber se, no que diz respeito à legitimidade ativa da associação, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados contém uma regulamentação exaustiva que impeça a aplicabilidade no litígio do disposto no § 8, n.º 3, ponto 3, da UWG e no § 3, n.º 1, primeiro período, ponto 1, da UKlaG [BGH, GRUR 2020, 896 (*juris*, n.ºs 33 a 54) – App-Zentrum I].
- 14 No entanto, contrariamente à opinião expressa pela Secção no despacho de reenvio [BGH, GRUR 2020, 896 (*juris*, n.º 37 e n.ºs 60 e 62) – App-Zentrum I], o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que a legitimidade ativa da demandante pode resultar do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD (TJUE, [*omissis*] n.º 49 [*omissis*] – Meta Platforms Ireland). O Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que esta disposição deixa aos Estados-Membros uma margem de apreciação relativamente à sua aplicação. Assim, para que a ação coletiva, prevista no artigo 80.º, n.º 2, do RGPD, possa ser exercida, os Estados-Membros devem fazer uso da faculdade que lhes é conferida por esta disposição, de prever no seu direito nacional esta modalidade de representação dos titulares dos dados (v. TJUE, [*omissis*] n.º 59 [*omissis*] – Meta Platforms Ireland).
- 15 Com base na decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, importa, portanto, verificar se as disposições pertinentes no litígio, previstas no § 8, n.º 3, ponto 3,



da UWG e no § 3, n.º 1, primeiro período, ponto 1, da UKlaG, se inserem no âmbito da margem de apreciação reconhecida a cada Estado-Membro no artigo 80.º, n.º 2, do RGPD. Tal margem deve ser determinada por via interpretativa, tendo em conta a redação do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD, bem como a economia e os objetivos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (v. TJUE, *[omissis]* n.º 62 *[omissis]* – Meta Platforms Ireland). A possibilidade conferida pelo artigo 80.º, n.º 2, do RGPD aos Estados-Membros, de preverem um meio processual de ação coletiva contra o autor presumível de uma violação da proteção dos dados pessoais, está sujeita a uma série de requisitos referentes ao âmbito de aplicação pessoal e material (TJUE, *[omissis]* n.º 63 *[omissis]* – Meta Platforms Ireland). No presente caso, é certo que os requisitos referentes ao âmbito de aplicação pessoal estão preenchidos. Em contrapartida, é questionável que, tendo em conta o conteúdo dos pedidos em causa, também todos os requisitos referentes ao âmbito de aplicação material do artigo 80.º, n.º 2, RGPD estão completamente preenchidos.

- 16 2. A legitimidade ativa reconhecida à demandante pelo § 8, n.º 3, ponto 3, da UWG e pelo § 3, n.º 1, primeiro período, ponto 1, da UKlaG é abrangida pelo âmbito de aplicação pessoal do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD. Enquanto associação de defesa dos interesses dos consumidores, a demandante preenche os critérios estabelecidos pelo artigo 80.º, n.º 1, do RGPD no que se refere à legitimidade ativa de um organismo, organização ou associação sem fins lucrativos (v. TJUE, *[omissis]* n.ºs 65 e 79 *[omissis]* – Meta Platforms Ireland).
- 17 3. No presente litígio não é possível responder com exatidão se as condições do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD, referentes ao âmbito de aplicação material, estão plenamente satisfeitas.
- 18 a) No entanto, não exclui a legitimidade ativa da demandante o facto de ela ter intentado uma ação independentemente de uma violação concreta de um direito de um titular dos dados e de um mandato conferido por este último [v. BGH, GRUR 2020, 896 (*juris*, n.º 7) – App-Zentrum I; TJUE, *[omissis]* n.º 36 *[omissis]* – Meta Platforms Ireland]. É certo que os pedidos da demandante têm por objeto a fiscalização abstrata da apresentação do Centro de aplicações pela demandada, à luz do direito objetivo da proteção de dados [quanto aos pedidos da demandante no litígio, v. BGH, GRUR 2020, 896 (*juris*, n.º 62) -App- Zentrum I]. O Tribunal de Justiça da União Europeia já decidiu, contudo, que não se pode exigir que uma entidade, na aceção do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD, proceda à identificação individual prévia do titular dos dados especificamente afetado por um tratamento de dados pretensamente contrário às disposições do RGPD. O conceito de «titular dos dados», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, deste regulamento, abrange não só uma «pessoa singular identificada», mas também uma «pessoa singular identificável», a saber, uma pessoa singular «que possa ser identificada», direta ou indiretamente, por referência a um identificador, como, nomeadamente, um nome, um número de identificação, dados de localização ou um identificador em linha. Nestas condições, a designação de uma categoria ou de um grupo de pessoas afetadas por tal tratamento pode igualmente ser suficiente para efeitos da

propositura dessa ação [v. TJUE, *[omissis]* n.ºs 68 e seg. *[omissis]* – Meta Platforms Ireland]. Os utilizadores da plataforma Internet Facebook visados pela conceção do Centro de aplicações, que estavam interessados num jogo oferecido por este centro e que poderiam, portanto, dar o seu consentimento no tratamento dos seus dados pessoais, premindo o botão «Jogar agora», são pessoas singulares identificáveis no sentido acima descrito.

- 19 b) Além disso, a aplicação do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD não é impedida pelo facto de a demandante, ao invocar a violação das regras em matéria de proteção de dados pessoais dos consumidores, denunciar simultaneamente a violação de outras regras que têm por objeto proteger os consumidores ou lutar contra as práticas comerciais desleais (v. TJUE, *[omissis]* n.º 66 e n.ºs 77 a 82 *[omissis]* – Meta Platforms Ireland).
- 20 c) O artigo 80.º, n.º 2, do RGPD pressupõe ainda que a associação demandante invoque a violação dos direitos de um titular dos dados, conforme previstos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, «em virtude do tratamento». Não é claro se, tendo em conta as circunstâncias do litígio, esta condição está preenchida. A questão prejudicial visa clarificar os requisitos legais estabelecidos neste contexto.
- 21 aa) A questão prejudicial ainda não foi esclarecida pelo Acórdão, proferido no âmbito do presente litígio, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em 28 de abril de 2022, no processo «Meta Platforms Ireland». No seu acórdão, o Tribunal de Justiça nada indicou sobre quais as condições a cumprir, em conformidade com o direito da União, para que se possa considerar que os direitos do titular dos dados, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, foram violados «em virtude do tratamento».
- 22 bb) A interpretação do conceito de violação «em virtude do tratamento», na aceção do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD, não é inequívoca. Desde logo, não é claro em que circunstâncias deve ser considerada a existência de um «tratamento» e, em particular, se existe um tratamento no caso de violação da obrigação de facultar informações em causa no litígio (a este respeito, *infra*, n.ºs 27 a 31). Mesmo que a resposta seja afirmativa, coloca-se a questão de saber se se verifica uma violação «em virtude» do tratamento na aceção do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD (a este respeito, n.ºs 32 a 34).
- 23 (1) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do RGPD, entende-se por «tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição. Resulta da redação desta disposição, nomeadamente da expressão «uma operação» [«jeder Vorgang», «qualquer operação»], que o legislador da União pretendeu dar ao



conceito de «tratamento» um alcance amplo. Esta interpretação é corroborada pelo carácter não exaustivo, expresso pela locução «tais como», das operações mencionadas na referida disposição (TJUE, Acórdão de 24 de fevereiro de 2022, C-175/20, [omissis] n.º 35 [omissis] – Valsts ieņēmumu dienests).

- 24 (2) No presente litígio, é necessário ter em conta que a demandante invoca a violação das obrigações de informação da demandada quanto à finalidade e à extensão do consentimento do utilizador no tratamento dos seus dados pessoais [BGH, GRUR 2020, 896 (*juris*, n.º 19) – App-Zentrum I; TJUE, [omissis] n.º 35 [omissis] – Meta Platforms Ireland].
- 25 A ação tem por objeto a apresentação de jogos no Centro de aplicações contido na plataforma Internet da demandada e a indicação segundo a qual a aplicação está autorizada a publicar determinadas informações pessoais do utilizador em nome deste (TJUE, [omissis] n.º 35 [omissis] – Meta Platforms Ireland). A demandante intentou a sua ação independentemente da violação concreta do direito à proteção dos dados de um titular dos dados e sem mandato desse titular [BGH, GRUR 2020, 896 (*juris*, n.º 7) – App-Zentrum I; TJUE, [omissis] n.º 36 [omissis] – Meta Platforms Ireland].
- 26 Assim, o objeto da ação não abrange a questão de saber se a demandada viola os direitos à proteção dos dados de um utilizador no momento em que este clica no Centro de aplicações no botão «Jogar agora» ou «Jogar», dando, então, possivelmente início ao tratamento dos seus dados pessoais. Do mesmo modo, o litígio não tem por objeto a questão de saber se as operações automatizadas relacionadas com os dados pessoais de um utilizador, que ocorrem após se premir tal botão, violam os seus direitos de proteção de dados.
- 27 (3) Segundo esta Secção, não é possível responder de maneira inequívoca à questão de saber se a violação existente no presente litígio da obrigação decorrente do artigo 12.º, n.º 1, primeiro período e do artigo 13.º, n.º 1, alíneas c) e e), do RGPD, de fornecer ao titular dos dados, de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples, as informações relativas à finalidade do tratamento dos dados pessoais e ao destinatário dos dados pessoais [v. BGH, GRUR2020, 896 (*juris*, n.º 30) – App-Zentrum I], se enquadra no conceito de tratamento na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do RGPD.
- 28 Em sentido literal, o «tratamento» pode requerer uma ação directa ou pelo menos indirecta sobre dados pessoais [omissis] [doutrina]. Uma «operação» na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do RGPD pode pressupor um ato que implique algo para os dados ou uma interação com os mesmos, pelo que possivelmente não inclui obrigações de informação relacionadas com a obtenção de consentimento para a utilização posterior dos dados [omissis] [doutrina]. O contexto normativo pode igualmente opor-se à inclusão de obrigações de informação no conceito de tratamento. As obrigações de facultar informações sobre a finalidade e o alcance do tratamento de dados visado pelos responsáveis precedem o tratamento efetivo de dados pessoais.

- 29 Por outro lado, quanto ao conceito de tratamento, que deve ser objeto de interpretação extensiva, o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou igualmente abrangidas operações que se limitam a «dar início» à recolha de dados, portanto, a uma operação reconhecida expressamente pelo legislador como um exemplo de tratamento (TJUE, [omissis] n.º 37 [omissis] – Valsts ieņēmumu dienests). Os factos em causa no litígio podem ser análogos, uma vez que a apresentação contestada no Centro de aplicações oferecia ao utilizador a possibilidade de dar diretamente início, através de um simples clique no botão, a uma operação que implicava o tratamento dos seus dados pessoais sem quaisquer etapas intermédias.
- 30 No sentido de uma interpretação alargada aponta ainda o objetivo prosseguido pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que consiste em assegurar uma proteção eficaz das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, bem como, nomeadamente, em assegurar um elevado nível de proteção do direito de qualquer pessoa à proteção dos dados pessoais que lhe digam respeito (v. TJUE, [omissis] n.º 73 [omissis] – Meta Platforms Ireland).
- 31 A favor de uma interpretação alargada pode igualmente apontar o facto de o responsável pelo tratamento dever cumprir a obrigação de facultar informações, prevista no artigo 13.º, n.º 1, do RGPD, em causa no litígio, «aquando da recolha» dos dados pessoais. Uma vez que as informações a facultar dos titulares dos dados devem servir de base para a sua decisão de consentir no tratamento de dados ou de levantar objeções ao mesmo, e que esta finalidade não será atingida se os titulares dos dados só receberem as informações após o início da recolha dos dados, as informações devem ser fornecidas antes do início dessa recolha [omissis] [doutrina]. Tal sugere que o legislador partiu de um conceito de recolha, que deve ser entendido em sentido amplo, que também abrange a situação anterior ao início da recolha dos dados em sentido técnico.
- 32 (4) Mesmo que a obrigação de informações em causa no litígio seja abrangida pelo conceito de «tratamento» na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do RGPD, coloca-se ainda a questão de saber se, no presente litígio, a demandante invocou uma violação «em virtude» do tratamento da aceção do artigo 80.º, n.º 2, do RGPD.
- 33 A formulação «em virtude de» pode indicar que a margem de apreciação conferida aos Estados-Membros no artigo 80.º, n.º 2, do RGPD se estende apenas à constituição da legitimidade ativa de uma associação, que permite invocar a violação dos direitos de um titular de dados ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, violação esta que é o resultado de uma operação de tratamento de dados na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do RGPD e, por conseguinte, é posterior a essa operação.
- 34 Por outro lado, o objetivo prosseguido pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que consiste em assegurar uma proteção eficaz das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, bem como, nomeadamente, em assegurar um elevado nível de proteção do direito de qualquer pessoa à proteção

dos dados pessoais que lhe digam respeito (v. TJUE, [omissis] n.º 74 [omissis] – Meta Platforms Ireland), poderá apontar no sentido do alargamento da legitimidade ativa de uma associação também à violação da obrigação que resulta do artigo 12.º, n.º 1, primeiro período e do artigo 13.º, n.º 1, alíneas c) e e), do RGPD, de fornecer, de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples, as informações relativas à finalidade do tratamento dos dados pessoais e ao destinatário dos dados pessoais. A este respeito, deve, por sua vez, ser tido em consideração que esta obrigação de informação prepara igualmente o consentimento do titular dos direitos como requisito fundamental, por força do artigo 6.º, n.º 1, primeiro período, alínea a), do RGPD, para a legalidade do tratamento dos dados pessoais.

- 35 III. A título preventivo, esta Secção refere que, em todo o caso, a questão formulada no seu despacho de reenvio de 28 de maio de 2020 se pode colocar novamente, *mutatis mutandis*, na hipótese de o Tribunal de Justiça da União Europeia responder à questão prejudicial agora submetida no sentido de que não é possível fundamentar a legitimidade ativa no caso em litígio com base no artigo 80.º, n.º 2, do RGPD.

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO